



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ – UESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO – PPGE
FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA



LUCIENE ROCHA SILVA

ARLETE RAMOS DOS SANTOS

PRODUTO EDUCACIONAL

Minuta

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
EDUCACIONAIS DA EDUCAÇÃO DO CAMPO, PARA O ENSINO
FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.**

Dispõe sobre a oferta da Educação do Campo, através do Sistema Municipal de Ensino no Município de Vitória da Conquista - BA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, no uso de suas atribuições conferido pelo artigo nº 11, inciso III da lei 9394/96, pela Lei Municipal nº 1.506/2008 e pelo Regimento Interno, e tendo em vista tornar efeito no âmbito deste Município, o disposto, no artigo 205, da Constituição Federal combinado com os artigos 23, 25, 26, e 28 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases para Educação) com base no Parecer CEB/CNE nº 36/2001 e na Resolução da CEB/CNE de nº 01 de 03 de abril de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação do Campo, no nível da Educação Básica, destinada à formação integral das populações do campo, em escolas do campo, constitui-se em unidades de ensino, situado

na área rural, caracterizadas conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou aquelas situadas em áreas urbanas, desde que atendam prioritariamente, às populações do campo.

Art. 2º - A Educação do Campo compreende a oferta de Educação Básica e Superior, em todas as suas modalidades, tendo em vista a formação inicial e continuada das populações do campo e de profissionais da educação, e contemplando a política de Educação Inclusiva e da Educação Ambiental em Bem Estar, em consonância com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Parágrafo Único – Entende-se por Educação Inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana, que requer uma organização nos aspectos, administrativos, estrutural, arquitetônico, material e pedagógico, para favorecer a aprendizagem de todos os estudantes.

Art. 3º - As populações do campo compreendem os agricultores, familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores rurais assalariados, os quilombolas, os povos indígenas, os caboclos, os moradores de fundo de pastos, além de outros, que produzam suas condições materiais de existência com base no trabalho rural.

Art. 4º - A Educação do Campo e Educação Profissional do Campo, fundada nos princípios da Educação Nacional, deverá ser desenvolvida com base nas normativas vigentes principalmente, o disposto nesta Resolução;

Art. 5º - A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Vitória da Conquista deve respeitar os seguintes princípios:

I – compreender o trabalho como princípio educativo e a cultura como matriz do conhecimento;

II – respeitar a diversidade da população do campo em todos os seus aspectos;

III – definir projetos educativos com pedagogias e tecnologias condizentes às condições e aos anseios e demandas das populações do campo;

IV – reconhecer os espaços escolares como espaços públicos de ensino e aprendizagem, produção de conhecimento e articulação de experiências de vida dos educandos;

V – desenvolver políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades educacionais do município, conforme as localidades rurais, considerando as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

VI – valorizar a identidade da escola por meio de projetos político-pedagógicos específicos da cada unidade de ensino com organização curricular e metodológica adequadas às necessidades

dos educandos e comunidades através de parcerias com os Sindicatos e Movimentos Sociais do Campo;

VII – flexibilizar a organização do ensino, visando à adequação do tempo pedagógico, à definição, dos processos de organização das turmas, sem prejuízos das normas de proteção à infância contra o trabalho infantil;

VIII - adequar o calendário letivo respeitando às diferenças de cada localidade, conforme as condições climáticas do meio rural;

VIII – manter controle de qualidade da educação escolar, com a participação efetiva da comunidade e dos movimentos sociais relacionados às questões do campo, na gestão da escola.

Art. 6º - A oferta da Educação do Campo no Município deve assegurar;

I – criação e reabertura de escolas, reestruturação das existentes, que foram paralisadas no campo, prioritariamente para a oferta da Educação Infantil;

II – condições de infraestrutura, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem estar estabelecidos nas normas vigentes, incluindo ainda as áreas de lazer, desportos e atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos;

III – produção de materiais didáticos e livros que dialoguem com o contexto local;

IV – equipamentos, laboratórios de informática, salas multifuncionais, bibliotecas e/ou salas de leituras e brinquedotecas, previsto nos respectivos projetos educativos;

V- alimentação escolar de qualidade com cardápio adequado a cultura da comunidade local, respeitando as exigências das normas nacionais de Segurança Alimentar;

VI – selecionar professores do quadro efetivo ou temporário com perfil, qualificação e experiências comprovadas para atuar nas escolas do campo;

VII – garantir a gestão democrática, por meio de eleição direta para os gestores dos Círculos Escolares e Escolas Nucleadas Rurais, de seleção para os coordenadores pedagógicos, bem como o fortalecimento e autonomia para os conselhos escolares e/ou colegiados, mediante a sua participação na tomada de decisão política, administrativa e pedagógica da escola;

VIII – garantir transporte escolar de qualidade para alunos e professores, observando as normas de segurança para deslocamento, adequando às condições locais e priorizando o intracampo;

IX – elaborar um currículo adequado à realidade do campo, respeitando a cultura, os saberes, as formas de trabalho, o meio ambiente dos sujeitos camponeses que vivem e convivem no campo;

Art. 7º - Os Círculos Escolares, as Escolas Nucleadas e Quilombolas devem observar os princípios e procedimentos dispostos nas Diretrizes Operacionais de 03 de Abril de 2002, para as escolas do campo, adequando-os aos seus projetos políticos pedagógicos,

I – Os professores com perfil e selecionados para atuar nas escolas do campo devem atender aos critérios estabelecidos:

- a) ser habilitado e qualificado para o trabalho com a Educação Básica;
- b) possuir experiências comprovadas com trabalho em escolas do campo;
- c) ter aptidão para o trabalho no meio rural;
- d) saber relacionar-se com a comunidade e os movimentos sociais do campo.

Art. 8º- Compete ao município um regime de colaboração com o Estado e a União, instituir e implementar políticas públicas do campo e viabilizar mecanismo para:

I - assegurar a oferta de educação de qualidade, em todas as etapas de ensino da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da EJA, integrando a educação básica com a profissional.

II - a valorização das tecnologias sociais tanto como equipamentos escolares, quanto ferramenta pedagógica;

III - a inclusão digital, ampliando o acesso e conexão com a internet e outras tecnologias digitais, beneficiando estudantes, profissionais de educação e a comunidade do entorno;

IV – o atendimento com igualdade no sistema escolar do município entre as escolas situadas em áreas urbanas e rurais;

V - o levantamento e diagnóstico das demandas das populações do campo por meio da matrícula no início do ano letivo dentro do princípio da busca ativa;

VI - o reconhecimento dos saberes construído na vida e no trabalho para fins de equivalência e certificação da escolaridade do Ensino Fundamental, na modalidade profissional;

VII - o apoio técnico-pedagógico e financeiro, inclusive os específicos para o campo, visando à implementação das políticas públicas municipais;

VIII - constituição e fortalecimento dos conselhos escolares, assegurando a participação de representantes das organizações e dos movimentos sociais populares, e comunidade local, alunos, profissionais da educação, professores, gestor, coordenador pedagógico, com vistas a colaborar com o controle social de qualidade e com a formulação, implementação e acompanhamento do ensino, da função social da escola e das políticas públicas no âmbito da Educação do Campo;

IX - a realização de parcerias, com anuência da escola, com outros órgãos, setores e entidades da administração pública municipal e/ou organização da sociedade civil ligada às questões do campo para o desenvolvimento das ações conjuntas de apoio ao programa e, outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar, como pesquisa e curso de extensão rural;

X - garantia da oferta de formação profissional continuada para os profissionais da educação;

Artigo 9º - O Ensino Fundamental inicial e final será classificado por dois segmentos, sendo o Segmento I, representado pelo Ensino Fundamental inicial, formado por classes do módulo I ao V; e o Segmento II, pelo Ensino Fundamental final, formado por módulos de I a IV.

I - Os módulos de I ao V correspondem à mesma organização do período de ensino do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental inicial regular;

II - Os módulos de I a IV correspondem à mesma organização do período de ensino do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental final regular;

Parágrafo Único - O colegiado escolar referida no inciso VIII deste artigo, deverá se integrar e articular com o Fórum Municipal de Educação do Campo de Vitória da Conquista – FOMEC/BA, com os respectivos movimentos sociais demandantes da educação, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a superação de problemas coletivos.

Art. 10º- A organização curricular das etapas da educação infantil, do ensino fundamental e da EJA deverá atender às especificidades do público para o qual serão ofertadas, de forma diferenciada, conforme recomenda a exigência da legislação educacional.

§ 1º - A organização dos espaços e tempos pedagógicos diferenciados requer elaboração de planos de estudos adequados à realidade, à pesquisa, aos trabalhos práticos, à avaliação e acompanhamento docente, e ao desenvolvimento dos diferentes segmentos que constituem as comunidades escolares, sendo permitida a alternância e a itinerância docente e a contabilização dos períodos vivenciados na comunidade (com supervisão da escola) como dias e horas letivas;

§ 2º - O calendário escolar na oferta da Educação do Campo deve ser flexibilizado, independente do ano civil, considerando as condições climáticas, as fases de produção agrícola, os tempos formativos e atividades práticas apropriadas às reais necessidades e interesses do Projeto Político Pedagógico de cada escola do meio rural;

Art.11º - A organização de turmas formadas por estudantes do mesmo nível da educação básica deve observar as diferentes possibilidades de funcionamento para melhor atender as exigências do processo de ensino e aprendizagem:

I - unidocência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme a organização dos módulos que seguem de I ao V, no ensino fundamental;

II - multidocência, por área do conhecimento, para atender estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e da EJA; conforme a organização por módulo dos segmentos II, do Ensino Fundamental;

III - multisseriação, nas classes iniciais do Ensino Fundamental, garantindo a formação específica para o professor que atuarem com estas classes sem prejuízo da qualidade do ensino;

VI - multiturmas no Ensino Fundamental, especificamente nas classes de EJA, para atender estudantes dos anos iniciais e finais dessa modalidade de ensino.

Art. 12º - Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados a Educação do Campo deverão atender às suas especificidades considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados;

Art. 13º - A avaliação escolar deve assegurar os princípios da avaliação diagnóstica devendo ser contínua, processual, participativa e emancipatória aplicando adequadamente as suas etapas procedimentais com base:

I - nos objetivos propostos pelos instrumentos de avaliação;

II - na reorientação de estudos para os alunos com dificuldade de aprendizagem;

III - no acompanhamento processual do educando com base no seu desenvolvimento cognitivo e o nível de aprendizagem;

IV - com possibilidade de reavaliação escolar, após replanejamento e estudos de recuperação paralela aos estudos disciplinares;

V - com predominância do aspecto qualitativo sobre o quantitativo, priorizando os aspectos formativos sobre os somativos;

VI - na flexibilização do planejamento disciplinar do professor, em sala de aula, com vista no replanejamento, possibilitando a classificação e reclassificação do educando;

VII – na elaboração de pareceres, ao final de cada módulo e ano letivo, com informações que possibilite os professores conhecerem e acompanharem os níveis dos seus educandos com observância nos seus avanços e dificuldades de aprendizagem.

Art. 14º - Na oferta da alimentação escolar, os cardápios deverão ser elaborados e avaliados por profissionais devidamente habilitados, observando às diretrizes da política Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar, devidamente habilitado, observando as diretrizes operacionais para orientar as escolas do campo, além de:

I - utilizar gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar/camponesa, preferencialmente, de base orgânica e agroecológica, observado, no mínimo, o percentual na legislação vigente;

II - respeitar e garantir às referências nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a cultura, e a tradição alimentar da comunidade local.

Parágrafo único - A alimentação escolar do campo deverá priorizar a produção local, tendo em vista a dinamização da base econômica da agricultura familiar;

Artigo 15º - O transporte escolar deve atender as necessidades dos projetos político-pedagógicos, garantido qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação;

§ 1º - O transporte deverá ser realizado, considerando o menor tempo possível no percurso, dando prioridade para que seja intracampo, beneficiando a comunidade local;

§ 2º - O atendimento do transporte escolar, nas comunidades situadas nos limites entre municípios, poderá ser efetuado mediante consórcio sob responsabilidade dos municípios;

§ 3º - O transporte de estudantes com deficiências, quando necessário, deverá ser feito em veículos adaptados, conforme legislação específica;

§ 4º - O transporte deverá ser realizado considerando horários de acordo com as peculiaridades e as necessidades da vida no campo, especialmente nas creches e nos primeiros anos do ensino básico;

Art. 16º - A formação inicial e continuada dos profissionais para a Educação do Campo observará a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica as Diretrizes Operacionais do Conselho Nacional de Educação, Resolução do CME/CEB nº 01/2002 o Plano Municipal de Educação Lei nº 2.042/2015, e as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A formação inicial e permanente dos profissionais de Educação do Campo deverá ser garantida com base em concepção e metodologia própria, atendendo as especificidades de educação do campo, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvida pelas Instituições Públicas de Formação Superior.

§ 2º - as instituições formadoras deverão referendar nos projetos políticos pedagógicos de seus cursos de Licenciaturas os processos de interação entre o campo e a cidade, com a organização dos espaços e tempos de formação, em consonância com a Política Nacional e Municipal de Educação do Campo, as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual e Municipal de Educação.

Art. 17º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogada às disposições contrárias;

Vitória da Conquista, 30 de Janeiro de 2017. Fórum Municipal de educação do Campo – FOMECA/VC Relatora – Luciene Rocha Silva